



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 3-A, DE 2026

(Do Sr. Kim Kataguiri e outros)

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade da PEC 3/26, com emenda (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643 - Mesa

PEC n.3/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2026

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

Art. 1º Altera-se a redação do § 6º do art. 155 da Constituição Federal, e esse passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

Art 155

§6º O imposto de que trata o inciso III será calculado exclusivamente com base no peso de fábrica do veículo automotor.

.....

IV O valor total do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA não poderá exceder 1% (um por cento) do valor venal do veículo.

V Os Estados estão autorizados a, observadas as vedações de alíquota máxima, criar abatimento de valor para veículos automotores menos poluentes.



* C D 2 6 2 1 2 7 2 1 5 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643 - Mesa

PEC n.3/2026

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 139 As despesas com publicidade institucional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os Poderes, no âmbito do Ministério Público, das Defensorias Públicas e dos Tribunais e Conselhos de Contas, não poderão exceder, em cada exercício financeiro, 0,1% (um décimo por cento) da respectiva Receita Corrente Líquida, sendo vedada publicidade de caráter promocional, pessoal ou desvinculada de utilidade pública devidamente motivada.

Art. 140 A despesa total anual do Congresso Nacional e do Tribunal de Contas da União, das Assembleias Legislativas e dos Tribunais de Contas dos Estados, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal não poderá exceder 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do respectivo ente federativo.

Art. 141 Para fins do disposto nos arts. 139 e 140, considera-se despesa total toda aquela classificada como corrente ou de capital, inclusive pessoal, encargos, auxílios, indenizações, contratos, publicidade, investimentos e quaisquer outras rubricas orçamentárias, sendo vedada a fragmentação contábil ou reorganização administrativa destinada a elidir os limites estabelecidos.

Art. 142 O descumprimento dos limites previstos nos arts. 139 e 140 implicará, no âmbito do Poder ou órgão



* C D 2 6 2 1 2 7 2 1 5 2 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643 - Mesa

PEC n.3/2026

excedente, vedação à criação ou expansão de despesas discricionárias, à concessão de reajustes ou vantagens e a obrigação de recomposição do limite no exercício subsequente.

Art. 3º Os entes federativos promoverão os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento desta Emenda Constitucional, preservada a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo brasileiro de tributação anual sobre veículos automotores, baseado no valor de mercado do bem, produz um efeito peculiar: cria-se um imposto patrimonial permanente sobre um bem móvel que se deprecia continuamente, sem qualquer relação direta com o impacto efetivo que esse veículo gera sobre a infraestrutura viária ou o espaço urbano.

Esse desenho não encontra paralelo relevante no direito comparado. Em países desenvolvidos, a tributação anual de veículos existe, mas cumpre função distinta: é previsível, moderada e fundada em critérios físicos ou funcionais, e não no preço do automóvel.

Nos Estados Unidos, os encargos anuais cobrados pelos Estados e municípios normalmente se baseiam em taxas fixas, categoria ou peso do veículo, com valores que, para automóveis de passeio, situam-se muito abaixo dos praticados no Brasil, ainda que o veículo possua valor de mercado superior. O preço do automóvel, em regra, é irrelevante para a cobrança anual.

No Japão, o imposto anual considera características objetivas como peso, cilindrada e tipo do veículo, o que evita penalizar o contribuinte simplesmente por possuir um automóvel mais caro. De forma semelhante, países europeus como Alemanha e Reino Unido adotam critérios funcionais — classe, emissões ou categoria — com valores previsíveis e proporcionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643 - Mesa

PEC n.3/2026

Ao estabelecer alíquota máxima nacional e base de cálculo exclusivamente vinculada ao peso do veículo, a presente proposta não cria uma inovação exótica, mas corrige uma anomalia brasileira, aproximando o sistema tributário nacional de práticas consolidadas no exterior.

Outro ponto estrutural enfrentado por esta Proposta é a ausência, no Brasil, de qualquer limite objetivo para os gastos com publicidade institucional. Diferentemente do que ocorre em países comparáveis, a legislação brasileira não impõe teto constitucional ou legal claro para esse tipo de despesa, o que abre espaço para crescimento discricionário e para o uso recorrente da comunicação institucional como instrumento político.

Nos Estados Unidos, na Alemanha e no Reino Unido, a publicidade governamental é tratada como atividade acessória, essencialmente informativa, sujeita a controles prévios rigorosos e sem expressão relevante no orçamento público. Não se observa, nesses países, a manutenção de campanhas institucionais contínuas e de grande vulto financeiro.

A fixação de um teto de 0,1% da Receita Corrente Líquida, aplicável a todos os entes federativos e Poderes, não compromete a divulgação de informações de interesse público. Ao contrário, cria uma trava estrutural que reforça a impessoalidade administrativa, a previsibilidade orçamentária e o uso responsável de recursos públicos.

A proposta também enfrenta um problema raramente tratado de forma direta: a inexistência de limite constitucional específico para as despesas do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas. Na prática, isso permite que esses órgãos tenham crescimento orçamentário próprio, pouco conectado à realidade fiscal do ente federativo.

Quando se observa o cenário internacional, a desproporção torna-se evidente. O Congresso dos Estados Unidos opera com orçamento da ordem de US\$ 5 bilhões para uma população superior a 330 milhões de habitantes. O Bundestag, na Alemanha, possui orçamento inferior a €1 bilhão, e o Parlamento do Reino Unido opera em patamar semelhante.

No Brasil, apesar de uma economia e uma população menores do que as norte-americanas, o Congresso Nacional apresenta custo elevado em proporção à receita pública, sem estar submetido a um teto constitucional específico. A proposta de limite de 0,4% da Receita Corrente Líquida não interfere na independência dos Poderes, mas introduz um critério objetivo de proporcionalidade.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não cria despesas, não institui benefícios fiscais direcionados e não impõe obrigações incompatíveis com o pacto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

federativo. Ao contrário, estabelece regras estruturais de contenção, com efeitos permanentes e previsíveis.

Ao reformular o IPVA, limitar a publicidade institucional e submeter o Legislativo a critérios objetivos de proporcionalidade, a proposta aproxima o Brasil de padrões já observados em países comparáveis, com ganhos claros de previsibilidade, justiça fiscal e credibilidade institucional.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim KataguiRI

UNIÃO - SP

Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643 - Mesa

PEC n.3/2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262127215200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI e outros



* C D 2 6 2 1 2 7 2 1 5 2 0 0 *



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Proposição: PEC 3/2026
Autor da Proposição: Dep. Kim Kataguiri
Data da Apresentação: 24/02/2026 15:48:11.643
Ementa: Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	224
Confirmadas Deputados	224
Confirmadas Senadores	000
Fora do Exercício	001
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	224
Mínimo	171

Deputado(s)

- 1 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 3 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 4 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 5 Dep. Daniel Trzeciak (PSDB/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 6 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 7 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 8 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 9 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)

- 10 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 11 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 12 Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)
- 13 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 14 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 15 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 16 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP)
- 17 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 18 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 19 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 20 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 21 Dep. Rafael Simoes (UNIÃO/MG)
- 22 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 23 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 24 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 25 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 26 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)
- 27 Dep. Marcos Soares (UNIÃO/RJ)
- 28 Dep. Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)
- 29 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 30 Dep. Vermelho (PP/PR)
- 31 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 32 Dep. Gisela Simona (UNIÃO/MT)
- 33 Dep. Duda Ramos (MDB/RR)
- 34 Dep. Lincoln Portela (PL/MG)
- 35 Dep. Danilo Forte (UNIÃO/CE)
- 36 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 37 Dep. Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)
- 38 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS)
- 39 Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)
- 40 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 41 Dep. Luiz Nishimori (PSD/PR)
- 42 Dep. General Girão (PL/RN)
- 43 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 44 Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)
- 45 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 46 Dep. Ricardo Guidi (PL/SC)
- 47 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

- 48 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 49 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 50 Dep. Thiago Flores (REPUBLIC/RO)
- 51 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 52 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 53 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 54 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 55 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 56 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 57 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 58 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 59 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)
- 60 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 61 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 62 Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)
- 63 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
- 64 Dep. Fábio Schiochet (UNIÃO/SC)
- 65 Dep. Ismael (PSD/SC)
- 66 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 67 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 68 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 69 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 70 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 71 Dep. Mauricio Marcon (PL/RS)
- 72 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 73 Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 74 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)
- 75 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
- 76 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 77 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 78 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)
- 79 Dep. Stefano Aguiar (PSD/MG)
- 80 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 81 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 82 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 83 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 84 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 85 Dep. Ana Paula Leão (PP/MG)

- 86 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 87 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 88 Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)
- 89 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 90 Dep. Thiago de Joaldo (PP/SE)
- 91 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 92 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 93 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 94 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)
- 95 Dep. Silvia Cristina (PP/RO)
- 96 Dep. Matheus Noronha (PL/CE)
- 97 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 98 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 99 Dep. Filipe Barros (PL/PR)
- 100 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 101 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 102 Dep. Yandra Moura (UNIÃO/SE)
- 103 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 104 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 105 Dep. Dr. Luiz Ovando (PP/MS)
- 106 Dep. Carlos Sampaio (PSD/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 107 Dep. José Nelto (UNIÃO/GO)
- 108 Dep. Fausto Jr. (UNIÃO/AM)
- 109 Dep. Dr. Jaziel (PL/CE)
- 110 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 111 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)
- 112 Dep. Daniel Agrobom (PL/GO)
- 113 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 114 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 115 Dep. Allan Garcês (PP/MA)
- 116 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 117 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
- 118 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 119 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)
- 120 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 121 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 122 Dep. Dilceu Sperafico (PP/PR)
- 123 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)

- 124 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 125 Dep. Ely Santos (REPUBLIC/SP)
- 126 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)
- 127 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 128 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 129 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 130 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 131 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 132 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 133 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 134 Dep. Junior Lourenço (PL/MA)
- 135 Dep. Josivaldo Jp (PSD/MA)
- 136 Dep. Beto Pereira (PSDB/MS)
- 137 Dep. Coronel Ulysses (UNIÃO/AC)
- 138 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 139 Dep. Rafael Brito (MDB/AL)
- 140 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 141 Dep. Luiz Carlos Motta (PL/SP)
- 142 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
- 143 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 144 Dep. Ribeiro Neto (PRD/MA)
- 145 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 146 Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)
- 147 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 148 Dep. Wellington Roberto (PL/PB)
- 149 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 150 Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC/TO)
- 151 Dep. Alexandre Guimarães (MDB/TO)
- 152 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 153 Dep. Guilherme Derrite (PP/SP)
- 154 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 155 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 156 Dep. Eros Biondini (PL/MG)
- 157 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO)
- 158 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 159 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 160 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 161 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)

- 162 Dep. Ruy Carneiro (PODE/PB)
- 163 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 164 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 165 Dep. Amanda Gentil (PP/MA)
- 166 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 167 Dep. Paulo Marinho Jr (PL/MA)
- 168 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 169 Dep. Silvio Antonio (PL/MA)
- 170 Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR)
- 171 Dep. Rafael Fera (PODE/RO)
- 172 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 173 Dep. Covatti Filho (PP/RS)
- 174 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 175 Dep. Olival Marques (MDB/PA)
- 176 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 177 Dep. Delegado Marcelo Freitas (UNIÃO/MG)
- 178 Dep. Soldado Noelio (UNIÃO/CE)
- 179 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 180 Dep. Zucco (PL/RS)
- 181 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 182 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 183 Dep. Samuel Viana (REPUBLIC/MG)
- 184 Dep. Missionário José Olímpio (PL/SP)
- 185 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 186 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 187 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 188 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 189 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 190 Dep. Tiago Dimas (PODE/TO)
- 191 Dep. Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 192 Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)
- 193 Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 194 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 195 Dep. Pedro Lupion (REPUBLIC/PR)
- 196 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 197 Dep. Socorro Neri (PP/AC)
- 198 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 199 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)

- 200 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 201 Dep. Euclydes Pettersen (REPUBLIC/MG)
- 202 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 203 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 204 Dep. Bruno Farias (AVANTE/MG)
- 205 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
- 206 Dep. Mauricio Neves (PP/SP)
- 207 Dep. Rodrigo da Zaeli (PL/MT)
- 208 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 209 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 210 Dep. Caio Vianna (PSD/RJ)
- 211 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 212 Dep. Delegado da Cunha (PP/SP)
- 213 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 214 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)
- 215 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 216 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 217 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
- 218 Dep. Eduardo Velloso (UNIÃO/AC)
- 219 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 220 Dep. Simone Marquette (MDB/SP)
- 221 Dep. Roberto Monteiro Pai (PL/RJ)
- 222 Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)
- 223 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 224 Dep. Jorge Goetten (REPUBLIC/SC)
- 225 Dep. Acácio Favacho (MDB/AP)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCION AIS TRANSITÓRIAS	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constituiconais.transitorias:1988-10-05;1988

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

Autores: Deputados KIM KATAGUIRI E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2026, que possui como primeiro signatário o ilustre Deputado Federal Kim Kataguiiri (UNIÃO/SP), pretende alterar o sistema tributário e estabelecer limites de gastos públicos.

A proposição altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer uma alíquota máxima e definir uma base de cálculo exclusiva para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Adicionalmente, o texto acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) com o intuito de impor restrições fiscais rígidas. As medidas propostas incluem a limitação de despesas com publicidade institucional em todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A proposta também estabelece limites de gastos para o Poder Legislativo e órgãos de controle, abrangendo o Congresso Nacional, o Tribunal



de Contas da União (TCU), as Assembleias Legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e os respectivos Tribunais de Contas estaduais e distrital.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Por tratar-se de alteração constitucional, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue o rito de tramitação especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão proferir parecer acerca da admissibilidade da PEC nº 3, de 2026.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar ao exame de mérito a ser proferido pela comissão especial competente, no qual se analisa, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal de 1988 ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais ou formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse quesito, verificamos que a proposição foi apresentada por, no mínimo, um terço dos Deputados Federais, conforme atestado pela Mesa Diretora desta Casa¹, obedecendo-se, assim, à exigência constante do art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As limitações circunstanciais dizem respeito à inoccorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

¹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3087009&filename=RelConfAssinaturas%20PEC%203/2026



Quanto ao momento político-institucional brasileiro, constatamos a inocorrência de anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Política. Em momentos de extrema gravidade, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Consignamos, contudo, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea. Quanto a esse quesito, verificamos que a proposta sob exame observa, substancialmente, as cláusulas pétreas explicitadas no art. 60, § 4º, da Constituição, tais como a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, ou os direitos e garantias individuais. Não se vislumbra, de igual modo, tendência para abolir cláusula pétrea implícita, consistente nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988.

Registre-se, ainda, que a alteração proposta para o regime constitucional do IPVA, ao estabelecer alíquota máxima nacional e base de cálculo exclusiva vinculada ao peso de fábrica do veículo automotor, poderá produzir impactos relevantes sobre a arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estes últimos destinatários de parcela da receita do imposto nos termos da Constituição Federal.

Embora tal preocupação não constitua, neste juízo preliminar de admissibilidade, óbice formal ou material suficiente à tramitação da proposta, é imprescindível que seus efeitos fiscais, federativos e orçamentários sejam examinados pela comissão especial a ser constituída, inclusive quanto à eventual redução de receitas, à repercussão sobre a autonomia financeira dos entes subnacionais e à necessidade de regras de transição capazes de preservar a continuidade dos serviços públicos.

Assim, a admissibilidade ora reconhecida não afasta a necessidade de avaliação detida, no momento próprio do exame de mérito,



acerca da compatibilidade da proposta com o equilíbrio federativo e com a sustentabilidade fiscal de Estados e Municípios.

Superadas essas considerações, subsiste, contudo, questão específica a ser enfrentada para que a admissibilidade da proposição possa ser reconhecida por esta CCJC. Com efeito, fazem-se necessárias supressões, nos termos da Emenda Supressiva anexa, em razão de vício de inconstitucionalidade material identificado em parte da proposta.

A supressão ora proposta decorre do entendimento de que a proposição, tal como apresentada, contém dispositivo incompatível com limitações materiais impostas ao poder de reforma constitucional.

Com efeito, a proposição, ao buscar inserir dispositivos no ADCT para limitar as despesas do Poder Legislativo, estabelece parâmetros financeiros que, em uma análise sistêmica, mostram-se incompatíveis com a manutenção da autonomia administrativa e financeira dos entes federados.

Ainda que o poder de reforma constitucional seja amplo, ele encontra limites intransponíveis nas cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal. No caso em tela, a fixação de limites de gastos para o Poder Legislativo em patamares reduzidos — e visivelmente inferiores aos limites operacionais já estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para as despesas com pessoal — representa ameaça direta à separação dos Poderes, protegida pelo art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, a proposta não se limitaria a reformar o texto, mas tenderia a abolir, por via reflexa, a independência de Poder que o constituinte originário buscou proteger.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2026, com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 140 das alterações feitas ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo art. 2º da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

2026-9479





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2026, com emenda supressiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Elcione Barbalho, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 2026**

Apresentação: 08/07/2026 18:49:51.400 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PEC 3/2026

EMC-A n.1

Altera o art. 155 da Constituição Federal para estabelecer alíquota máxima e base de cálculo exclusiva do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar despesas com publicidade institucional e com o Poder Legislativo.

Suprima-se o art. 140 das alterações feitas ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo art. 2º da proposta.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO